

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.648, DE 2004**

Faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação das informações que especifica.

**Autor:** Deputado GERALDO RESENDE

**Relator:** Deputado FERNANDO CORUJA

## **PARECER REFORMULADO**

### **I - RELATÓRIO**

Em 30 de maio de 2006, apresentamos a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação nosso parecer ao Projeto de Lei 3.648, de 2004, favorável à sua aprovação, na forma de um substitutivo. Nessa ocasião foi apresentada uma sugestão de emenda de redação que acatamos.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Os pressupostos de constitucionalidade: competência da União (CF, art. 22) e do Congresso Nacional (CF, art. 48) e legitimidade de iniciativa (CF, art. 61) são atendidos por essa proposição.

Do ponto de vista material, a discriminação positiva é coerente com nosso sistema jurídico em face das inúmeras leis protetivas das pessoas com deficiência.

*Concessa venia, não assiste razão à Comissão de Seguridade Social e Família quanto à possibilidade de inclusão de informação sobre a deficiência segundo a legislação em vigor, eis que o dispositivo mencionado permite a anotação de informações sobre condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular. Não é esse o objetivo de informações sobre a deficiência, bem como é questionável se uma determinada deficiência pode ser definida como condição de saúde. Porém, assiste-lha quanto à discriminação em relação às pessoas com outros tipos de deficiência também merecedoras de proteção.*

Por essa razão, apresento substitutivo incluindo a possibilidade de incluir informação sobre as demais deficiências na carteira de identidade não só para o fim exemplificado pelo autor, como também para outros fins de exercício da cidadania como a participação em concursos públicos. Como é sabido, a cada concurso a pessoa com deficiência deve se submeter a uma bateria de exames para comprovar um estado permanente.

Ante o exposto, voto, nos termos do substitutivo que apresento, pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica administrativa e no mérito, pela aprovação do PL 3.648, de 2004.

Ante o exposto voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

# FERNANDO CORUJA

## Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.648, DE 2004**

Altera a Lei 9.049, de 18 de maio de 1995, para permitir o registro nos documentos pessoais de identificação das informações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei 9.049, de 18 de maio de 1995, para permitir o registro nos documentos pessoais de identificação de informações sobre deficiências de que trata a Constituição Federal e suas leis regulamentares.

Art. 2.º O art. 2.º da Lei 9.049, de 18 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 2.º Poderão, também, ser incluídas na Cédula de Identidade, a pedido do titular, informações sucintas sobre o tipo sanguíneo, a disposição de doar órgãos em caso de morte, condições particulares de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular e deficiências de que trata a Constituição Federal e suas leis regulamentares.  
(NR)

Art. 3.º O art. 2.º da Lei 9.049, de 18 de maio de 1995, fica acrescido do seguinte parágrafo.

Parágrafo único. O tipo e o grau da deficiência deverão ser atestadas por junta médica oficial da unidade da federação que emitir o documento de identidade.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                           de 2006.

Deputado FERNANDO CORUJA  
Relator

2006\_5760\_Fernando Coruja